



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423758

0003442-89.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003442-89.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003442-89.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Marcos Rocha de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 11.355

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo contra decisão que exige exame criminológico para progressão de regime, multirreincidente. II. Questão em Discussão: Necessidade de exame criminológico para concessão de progressão de regime. III. Razões de Decidir: Multirreincidência, histórico criminal e registro de abandono justificam exame para avaliar aptidão à progressão. Decisão visa segurança coletiva e análise dos méritos do condenado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Exame criminológico é necessário para avaliar aptidão à progressão de regime, no caso em questão.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Marcos Rocha de Oliveira** contra a r. decisão colacionada às fls. 20/21 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, que, nos Autos do Processo Digital nº 0002108-20.2025.8.26.0521 - Processos Apensos, determinou a realização de exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo para efeito de análise do pedido de concessão do benefício de progressão de regime.

Pede, em razão disso, a reforma da referida decisão que determinou a realização do exame criminológico, concedendo o benefício de progressão de regime independentemente da realização de exame criminológico (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 25/28), não sobreveio retratação judicial (fl. 29).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 42/46).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravante é multirreincidente, com histórico prisional desde 2012 (fl. 12), e com registro de abandono (fl. 16).

Ademais, observa-se a cautela da r. decisão atacada (fl. 21):
"Fixo o prazo de até 60 dias para confecção do exame."

E, é inegável que para o deferimento dessa benesse, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

Ainda, qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Ainda, o exame criminológico deve ser exigido pelas peculiaridades do caso, principalmente pela multirreincidência do agravante.

No caso em apreço, a determinação está correta, principalmente ao destacar a multirreincidência, bem como, de que, o réu condenado ostenta histórico prisional desde 2012; ademais, já foi anteriormente beneficiado com a progressão ao regime semiaberto (fl. 16); não obstante, tornou a delinquir, além de registrar abandono no cumprimento de sua reprimenda (fl. 16); sendo realmente necessária a realização de exame criminológico, que servirá justamente para aferir, de maneira concreta, se o sentenciado está apto à obtenção do benefício postulado, especialmente se reúne méritos e condições de voltar à sociedade, sem praticar novos delitos.

Nesse contexto, correta a decisão recorrida, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo necessário ao deferimento, ou não, do pleito.

Em suma, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como se viu acima, daí por que a r. decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator